

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**JUROS DE MORA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NAS AÇÕES  
INDENIZATÓRIAS POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

JEFERSON PEREIRA FERREIRA

RIO DE JANEIRO

2020

JEFERSON PEREIRA FERREIRA

**JUROS DE MORA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NAS AÇÕES  
INDENIZATÓRIAS POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rodrigo de Lacerda Carelli.

RIO DE JANEIRO

2020

PF383j Pereira Ferreira, Jeferson Juros de Mora: Uma análise do instituto nas ações indenizatórias por dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho / Jeferson Pereira Ferreira – Rio de Janeiro, 2020, 60 f.

Orientador: Rodrigo de Lacerda Carelli.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Conclusão de Curso. 2. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 3. Justiça do Trabalho. 4. Juros de mora. 5. Dano moral. I. de Lacerda Carelli, Rodrigo, orient. II. Título.

JEFERSON PEREIRA FERREIRA

**JUROS DE MORA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NAS AÇÕES  
INDENIZATÓRIAS POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Bruno Maurício Macedo Curi.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador Rodrigo de Lacerda Carelli  
Universidade Federal do Rio Janeiro - Prof. Orientador

---

Prof. Dr.  
Universidade

---

Prof. Dr.  
Universidade

## RESUMO

Ferreira, Jeferson Pereira. *Juros De Mora: Uma análise do instituto nas ações indenizatórias por dano extrapatrimonial*. 2020. 60f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2020.

O presente trabalho tem como eixo central o estudo da responsabilidade pelos juros de mora em ações judiciais trabalhistas, com o objetivo verificar se os artigos 883 da CLT e 39, §1º da Lei n.º 8.177/91 se justificam nas condenações de indenizar dano moral. O trabalho passa, necessariamente, por uma etapa conceitual de dano extrapatrimonial, mora e juros, para chegar ao ponto de reflexão proposto. Os juros moratórios decorrem da mora, e, portanto, dela não pode ser desassociada, fato que não é observado pelo legislador no âmbito trabalhista e que acaba por prejudicar o credor, em certa medida, e também ao devedor. Assim, tendo a Lei, em última instância, papel pacificador, verifica-se a ausência de razão dos artigos 883 da CLT e 39, §1º da Lei n.º 8.177/91. Os dispositivos legais não se justificam na exata medida em que, ao condicionar a existência da mora ao ajuizamento de ação judicial, reduz o crédito devido ao credor, nas hipóteses de inadimplemento de obrigações líquidas e certas, e aumenta a condenação do réu, nas obrigações exigíveis a partir de sentença judicial.

Palavras-Chave: Ação trabalhista; Juros de mora; Dano moral.

## ABSTRACT

Ferreira, Jeferson Pereira. Interest on arrears: An analysis of the institute in claims for moral damage. 2020. 60f. Monograf (Law Degree) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2020.

This work has as its central axis the study of liability for late payment interest in labor lawsuits, with the objective of verifying whether articles 883 of the CLT and 39, §1 of Law No. 8,177 / 91 are justified in the sentences for indemnifying damages moral. The work necessarily goes through a conceptual stage of off-balance-sheet damage, arrears and interest, to reach the proposed point of reflection. The default interest arises from the arrears, and therefore cannot be disassociated from it, a fact that is not observed by the legislator in the labor sphere and that ends up harming the creditor, to a certain extent, and also the debtor. Thus, since the Law, in the last instance, has a pacifying role, there is an absence of reason in Articles 883 of the CLT and 39, Paragraph 1 of Law No. 8,177 / 91. The legal provisions are not justified to the exact extent that , by making the existence of arrears conditional on filing a lawsuit, reduces the credit owed to the creditor, in the event of default of net and certain obligations, and increases the defendant's condemnation, in the obligations due from a judicial sentence.

Keywords: Labor action; Interest on late payments; Moral damage.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1 O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	04
1.1 Do dano moral versus dano material .....	06
1.2 Da aferição do dano extrapatrimonial e material e respectivos valores indenizatórios .....	11
<b>2 JURO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA A TRABALHISTA</b> .....	17
2.1 Classificação quanto à origem, fundamento e capitalização .....	20
<b>3 MORA: CONCEITO, CONSTITUIÇÃO, INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E PRINCIPAIS ASPECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PRESENTE TRABALHO</b> .....	23
<b>4 JUROS LEGAIS MORATÓRIOS</b> .....	29
4.1 Do início da contagem de juros legais moratórios no âmbito civil e trabalhista.....	30
<b>5 DOS JUROS LEGAIS MORATÓRIOS NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TRABALHISTA</b> .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

Uma das questões mais polêmicas do Direito é a problemática sobre os juros, sobretudo diante do papel que exerce na sociedade, como mecanismo de controle da economia, e do impacto que causa sobre o patrimônio do devedor.

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os débitos resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de transação entre partes, quando não adimplidos nas condições estabelecidas no título executivo, são acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados desde o ajuizamento da ação, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A regra hoje aplicada na Justiça do Trabalho brasileira é que os juros de mora são suportados pelo empregador, como se este fosse o responsável por reter ilicitamente o capital do credor em todas as hipóteses em que há condenação judicial, seja com fito de reparar dano material, seja com o objetivo de indenizar eventual dano moral.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), inclusive, editou a Súmula n.º 439 no sentido de que, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor da indenização, e os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 883 da CLT.

O objetivo da Súmula n.º 439 do TST foi de pacificar o entendimento de que a correção monetária deve ser apurada a partir da decisão que fixar ou alterar o valor da indenização, mas, na mesma oportunidade, terminou por consolidar o entendimento de que os juros moratórios incidem desde o ajuizamento da ação trabalhista (MIESSA; CORREIA, 2014).

Em verdade, ao editar a Súmula n.º 439, o TST explanou entendimento de que, no que tange à correção monetária, o dano material se difere do dano moral, mas, em relação aos juros de mora, ambos os institutos merecem a mesma tratativa.

Ocorre que o citado posicionamento legal e jurisprudencial, quando confrontados com os institutos dos juros moratórios e dano extrapatrimonial, demonstram implicações de cunho prático, que, ora prejudicam o credor e beneficiam o devedor, ora prejudicam o devedor.

A relevância jurídica está no fato de que um equívoco na determinação do termo *a quo* dos juros moratórios pode resultar em uma injustiça para o credor, que deixará de receber a quantia devida, ou para o devedor de uma eventual condenação por dano moral, que acabará por desembolsar valor superior do que deveria dispor.

Nesse sentido, o início da contagem de juros moratórios trata-se de tema consideravelmente desafiador, especialmente porque possui curiosa uniformidade na Justiça do Trabalho e diferentes tratativas no âmbito do Direito Civil.

A grande questão, nesse cenário, e que, particularmente, conduziu a pesquisa deste trabalho, é que a constituição em mora, seja do credor ou devedor, dependerá da existência de elementos que desafiam a possibilidade de serem encontrados concomitantemente em ações trabalhistas em que se reclama inadimplemento de obrigações típicas do contrato de trabalho, como, por exemplo, pagamento de horas extras, e conexas, como o dano extrapatrimonial.

Assim, o objetivo é fazer entender os institutos que envolvem a temática, como juros, mora e dano moral, verificar os seus desdobramentos e influências, para buscar, em uma análise justa, detectar os motivos pelos quais é aplicado o regramento dos artigos 883 da CLT e 39, §1º da Lei n.º 8.177/91 no âmbito trabalhista, e se esses dispositivos se justificam nas indenizações por dano moral, como reafirmado pelo TST na Súmula n.º 439.

Para o bom desenvolvimento do presente estudo, serão abordados, inicialmente, os principais efeitos do contrato de trabalho, quais sejam, os efeitos próprios, como a obrigação do empregador de remunerar o empregado, e efeitos conexos, como a obrigação de indenizar dano moral e material decorrente de responsabilidade contratual ou extracontratual.

O primeiro capítulo abrangerá ainda a conceituação de dano moral e suas principais diferenças do dano material, de modo a evidenciar que a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial não é exigível de imediato, eis que incerta e ilíquida.

Seguindo a necessária exposição conceitual, o capítulo segundo se dedica a apresentar o que a doutrina entende por juros e delinear a sua natureza jurídica e interações, a fim de introduzir o pensamento crítico acerca dos juros legais moratórios nas ações indenizatórias por dano moral.

O terceiro capítulo se ocupa do instituto da mora, de modo a demonstrar as espécies de mora e suas dinâmicas. O terceiro capítulo é de suma importância para a boa compreensão do pensamento jurídico posto e do qual se ousa defender.

A quarta parte do trabalho trata-se de exposição do *dies a quo* dos juros moratórios de maneira comparada entre o que é praticado na Justiça Cível e na Justiça Especializada do Trabalho, com o intuito de abrir espaço para o quinto capítulo, onde serão trabalhadas as ideias centrais do objeto de pesquisa.

A pesquisa foi baseada em estudos doutrinários e buscas jurisprudenciais que, sem o intuito de encontrar argumentos destinados a uma conclusão inicialmente imaginada, moldaram o presente trabalho a um fim juridicamente lógico.

O interesse sobre o tema teve motivação no porquê o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n.º 439, no que se refere à forma de contabilização de juros de mora, trata de maneira igual o dano material e extrapatrimonial, mas, no que tange à correção monetária, a Corte Superior Trabalhista apresenta solução diversa para cada tipo de dano.

A problemática a ser analisada permeia sobre a responsabilidade pelo atraso do adimplemento da obrigação, diferenciação de juros de mora e correção monetária, nascimento do dever de indenizar e, sobretudo, de arcar com juros de mora.

Longe de querer esgotar o tema, até porque vasto e de enorme complexidade, o presente trabalho de conclusão de curso se dedica a abordar o objeto de estudo com a seriedade que lhe é inerente, visando entregar conteúdo satisfatório e que possa colaborar para uma reflexão sobre a forma de aplicabilidade de juros de mora nas ações trabalhistas em que há condenação pecuniária por alegado dano extrapatrimonial.

## 1. O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Conforme ensina Delgado (2017), o contrato de trabalho é ato jurídico complexo hábil a provocar diversos direitos e obrigações entre contratante e contratado.

Segundo o citado professor, os efeitos da relação jurídica constituída a partir do contrato de trabalho podem ser classificados em duas grandes modalidades: (i) efeitos próprios e (ii) efeitos conexos ao contrato de trabalho.

Nesses termos, Delgado (2017) explica os efeitos próprios são aqueles intrínsecos ao contrato de trabalho, visto que decorrem do seu objeto, natureza e cláusulas, explícitas ou tácitas. São, em verdade, repercussões obrigacionais inevitáveis do pacto laboral.

Temos como principais exemplos de efeitos próprios a obrigação do empregador de remunerar o empregado pelo trabalho prestado e a obrigação do empregado se colocar profissionalmente à disposição do seu empregador.

A propósito, Leite (2019) lembra que a onerosidade é característica do contrato de trabalho, visto que, uma vez constituído, gera direitos e deveres para o contratante e para o contratado, sendo certo que jamais poderá ser celebrado a título gratuito.

Acerca das obrigações contratuais na relação de emprego, assim explana Delgado (2017):

*1 . Obrigações do Empregador Os principais efeitos próprios ao contrato empregatício, que ficam sob responsabilidade do empregador, consubstanciam-se, essencialmente, em obrigações de dar, isto é, obrigações de pagamento. São manifestações desse conjunto de obrigações de dar o pagamento das verbas salariais e das outras diversas parcelas econômicas decorrentes do contrato (ainda que verbas trabalhistas sem natureza salarial, como o vale-transporte, o FGTS e outras). O contrato origina, porém, certas obrigações de fazer, a serem adimplidas pelo empregador. A assinatura de CTPS e a emissão do documento CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em situação de infortúnio do trabalho são exemplos desse tipo de efeito resultante do contrato empregatício.*

*2 . Obrigações do Empregado Já os principais efeitos próprios ao contrato empregatício, que ficam sob responsabilidade do obreiro, consubstanciam-se, essencialmente, em obrigações de fazer, isto é, obrigações de conduta. A principal manifestação desse conjunto de obrigações de fazer é, como visto, a prestação de serviços efetuada pelo obreiro. Ao lado dessa principal obrigação, surgem diversas outras obrigações de conduta que se associam à própria prestação de serviços.*

*Assim ocorre com o comportamento de boa-fé, diligência e assiduidade na execução laboral. Do mesmo modo, a conduta de fidelidade quanto aos segredos da empresa. Há obrigações de conduta consubstanciadas em omissões (isto é, obrigações de não fazer). É o que se passa com a obrigação de abstenção de concorrência com as atividades do empregador, se tal for da essência da atividade contratada ou cláusula expressa ou tácita do contrato. Na verdade, o caráter fiduciário do contrato empregatício termina por resultar em distintas obrigações de conduta (fazer e não fazer) incidentes sobre o trabalhador, como instrumento para observância da fidúcia inerente ao contrato. O pacto empregatício pode originar, porém, certas obrigações de dar a serem adimplidas pelo empregado. A entrega dos instrumentos de trabalho ao final do expediente é uma dessas possibilidades propiciadas pelo cotidiano trabalhista.*

Por outro lado, Delgado (2017) diz que os efeitos conexos decorrem do contrato empregatício e não estão ligados à sua natureza ou objeto, como acontece com os efeitos próprios, mas sim se anexam ao termo que constituiu a relação jurídica de emprego. Para Delgado (2017), os efeitos conexos são aqueles que não possuem natureza trabalhista em sua essência, mas se submetem à estrutura e dinâmica do contrato de trabalho, por terem surgido da relação jurídica constituída com o pacto laboral.

Temos como principal ilustração, inclusive para o desenvolvimento do presente trabalho, as indenizações por dano moral e dano material.

Delgado (2017) diz que as indenizações por danos morais e materiais tornaram-se os efeitos conexos do contrato de trabalho mais relevantes nas últimas décadas do cotidiano trabalhista, especialmente a partir do seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988.

Assim diz Delgado (2017) acerca dos danos morais e materiais decorrentes da relação empregatícia:

*Outra dimensão importante de efeitos conexos do contrato de emprego reside nas indenizações por danos morais e materiais sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de emprego e sua execução. Tais indenizações tinham campo restrito de reconhecimento na ordem jurídica anterior à Constituição de 1988. Contudo, em seguida ao Texto Máximo e ao avanço jurídico-cultural por ele propiciado, com forte (e contínuo) impacto na doutrina e jurisprudência pátrias, tais possibilidades indenizatórias se alargaram.*

*Há, em um primeiro plano, as indenizações por dano moral ou dano à imagem que não tenham vinculação com o campo da saúde e segurança laborativas. Neste plano situar-se-iam, por exemplo, a indenização em face de discriminação racial promovida pela empresa contra o obreiro, a par da indenização por indevido uso da imagem do trabalhador nas atividades empresariais. Em um segundo plano, há as indenizações relativas a danos à segurança e saúde físicas e morais do empregado no contexto do cumprimento contratual (lesões acidentárias). Desponta aqui a possibilidade de distintas indenizações, todas englobadas nos efeitos conexos do*

*contrato de trabalho: por dano material, por dano moral e, finalmente, até mesmo por dano estético.*

Em suma, os efeitos contratuais próprios vinculam os sujeitos da relação de emprego, quais sejam, empregado e empregador, e se desdobram em obrigações de dar, fazer e não fazer. Por outro lado, os efeitos conexos surgem da relação empregatícia, como ocorre com o dever de indenizar eventual dano moral ou material, seja ao próprio empregado ou pessoa atingida pelo dano (DELGADO, 2017).

### **1.1. DO DANO MORAL VERSUS DANO MATERIAL**

Os danos sofridos pelo empregado em razão do contrato de trabalho podem ser, como dito, de ordem material ou moral, gerando, em cada um dos casos, o direito à indenização correspondente e proporcional.

Conforme Barros (2017), o dano material implica lesão aos bens materiais sujeitos à avaliação econômica de alguém, compreendendo, neste conceito, o dano emergente, traduzido pelos gastos obtidos pela vítima e que deverão ser ressarcidos pelo autor do dano, e o lucro cessante, sendo aquele revestido de vantagens que a vítima deixou de auferir durante certo período de tempo em razão do dano sofrido.

De fato, as perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve duas diferentes dimensões, nos termos do Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu, dano emergente (despesas efetivadas, por exemplo), e aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar, lucro cessante (redução ou perda da capacidade laborativa, por exemplo) (DELGADO, 2017).

O Código Civil de 2002, no tópico em que aborda as perdas e danos, prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano emergente e dos lucros cessantes. Vejamos:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

*Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

*Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

Como diz Delgado (2017), tratando-se de dano material, para que haja a devida indenização, é exigível que a vítima prove de maneira inequívoca o fato deflagrador do dano e a própria materialidade desse dano, ou seja, a devida comprovação das perdas materiais sofridas ou as despesas que razoavelmente se espera obter.

Não sendo viável quantificar o montante da perda material, no entanto, é possível que o magistrado fixe este valor, utilizando dos critérios de equidade, como se compreende da leitura do parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil de 2002 (BELMONTE, 2008).

Vejamos o teor do mencionado trecho de Lei:

*Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.*

Já o dano moral em sentido estrito, na clássica conceituação de Savatier, citado por Santini (1997), “é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Delgado (2017), no esforço de aprimorar o conceito de acordo com suas percepções, diz que o dano moral “corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada por uma pessoa humana”.

De maneira mais ampla, inclusive a ponto de abarcar as pessoas jurídicas, Diniz (1998) aduz que o dano moral pode ser definido como “a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”.

O Direito brasileiro apenas assumiu a possibilidade jurídica de indenização por dano moral em situações não debruçadas por Lei a partir da Constituição Federal de 1988, visto que até a década de 1980 predominava no meio jurídico o entendimento de que o dano moral estrito não poderia ser reparável economicamente, exceto se existisse Lei determinando expressamente a indenização para fato previamente delineado (DELGADO, 2017).

Destaca-se que até a década de 1980 as indenizações por dano moral apenas eram admitidas em seguimentos restritos, como, por exemplo, nos casos regulados pela antiga Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67), que não abarcavam a seara trabalhista (DELGADO, 2017).

A Constituição Federal de 1988, no entanto, deu ao ordenamento jurídico brasileiro outra perspectiva acerca do assunto, visto que, expressamente, tutela a inviolabilidade dos direitos da personalidade e assegura a reparação do dano em sua proporcionalidade.

Os incisos V e X, do artigo 5º, da Carta Magna, assim dispõem:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

O dano moral decorrente da violação aos direitos da personalidade é instituto nitidamente passível de ocorrência no âmbito do trabalho, tanto que em 2004, por força da Emenda Constitucional n.º 45, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para processar e julgar as ações judiciais em que se pretende indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, tal como expresso no artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*Omissis*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

O referido texto normativo deve ser interpretado à luz da ampliação da competência para julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho em geral, nelas incluindo os autônomos, temporários, avulsos e eventuais, não apenas se referindo às relações subordinadas em que constitui vínculo de emprego previsto no artigo 3º da CLT (BELMONTE, 2008).

A responsabilidade de arcar com as indenizações por dano moral decorrentes da conduta ilícita, conforme destaca Delgado (2017), é do empregador, seja por ato praticado por ele ou indiretamente por seus prepostos. Entretanto, para nascer o dever de indenizar, é necessário que haja os chamados requisitos essenciais da responsabilidade civil, ou clássicos, como ensina, quais sejam, o dano, a ação lesiva e o nexó causal (BELMONTE, 2008).

Nas relações de trabalho, especialmente, Delgado (2017) diz que os requisitos para fazer surgir o dever de indenizar são, em princípio, existência de dano, nexó causal e culpa empresarial, que corresponde à ação lesiva citada por Belmonte (2008).

Sem que seja possível verificar a existência desses três requisitos conjuntamente, Delgado (2017) registra que não há que se falar em responsabilidade do empregador e, conseqüentemente, em obrigação de indenizar.

Belmonte (2008) aponta que o conceito de dano, para efeito de responsabilidade civil, é todo aquele prejuízo causado ao bem jurídico de determinado sujeito de direito ou de coletividade, por ação ou omissão imputável a outrem.

Diferentemente da sanção penal, destinada a reparar lesões aos interesses da sociedade, a responsabilidade civil do dano, na lição de Belmonte (2008), cumpre o papel de reparação ou compensação das lesões patrimoniais e extrapatrimoniais injustas causadas por conduta de terceiro a interesses individuais, coletivos ou difusos.

Acerca do requisito dano nas relações de emprego, Delgado (2017) faz as seguintes considerações:

*No tocante ao dano alegado, é necessária a evidenciação de sua existência ou, pelo menos, a ocorrência do fato deflagrador do próprio dano. Tratando-se de dano moral, naturalmente que não cabe exigir-se a prova específica do dano (prova que pode ser até mesmo impossível), porém a demonstração do fato que o provocou (caso este fato não seja incontroverso). Nessa linha é que se afirma que o dano moral pode ser inclusive autoevidente, insuscetível de prova, embora seu fato deflagrador tenha de estar evidenciado (por exemplo, a doença; as condições materiais degradantes de trabalho; as ofensas morais; o assalto sofrido em face do exercício de função contratual perigosa, etc.).*

*De toda maneira, a evidência pelo menos do fato deflagrador do dano tem de emergir do processo, sob pena de faltar um requisito essencial à incidência da indenização viabilizada pela ordem jurídica. É claro que certos danos na presente temática são, como se sabe, até mesmo autoevidentes, bastando a configuração do fato deflagrador da lesão, em si. Tratando-se de dano moral, particularmente, considerada sua natureza algo etérea, imprecisa, subjetiva, tende a ser mesmo presumido (não o fato, é óbvio, porém o dano).*

O segundo requisito, nexu causal, Belmonte (2008) conceitua como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo causado, devendo o segundo ter decorrido do primeiro, ou seja, devendo o prejuízo ter surgido da conduta, geralmente ilícita.

Sobre o nexu causal, Delgado (2017) possui o seguinte entendimento:

*É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático.*

Por fim, a ação lesiva, citada por Belmonte (2008), é colocada como o próprio ato ou omissão, vedado ou autorizado por Lei, causador de prejuízo à esfera jurídica de outrem.

Correspondente ao que chama de ação lesiva, Delgado (2017) diz que a culpa empresarial, ou do empregador, é requisito indispensável, nos seguintes contornos:

*O terceiro requisito é, finalmente, a culpa empresarial. De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002. Contudo, mesmo nessa dimensão, a Constituição trouxe importante avanço. É que no período anterior à sua vigência o STF havia sedimentado entendimento de que a indenização acidentária devida pelo empregador ao empregado somente pertiniria em caso de dolo ou culpa grave do comitente da falta (antiga Súmula 229, STF)(13). A contar da nova Constituição, a simples culpa, em qualquer grau, seria bastante para atender a esse requisito responsabilizatório (art. 7º, XXVIII, CF/88). É bem verdade que, por coerência,*

*sendo levíssima a culpa empresarial, tal circunstância deve, sem dúvida, afetar a estipulação do valor indenizatório, atenuando-o.*

A responsabilidade civil do dano, como explica a doutrina de Belmonte (2008), dentre outras hipóteses, pode se caracterizar por extracontratual, decorrente de um dever geral de indenizar estabelecido por Lei, ou contratual, decorrente do descumprimento de uma cláusula contratual.

Na responsabilidade extracontratual, segundo Belmonte (2008), não há vínculo contratual pré-existente entre o causador do dano e a vítima.

Temos como exemplo de responsabilidade contratual a clássica indenização por dano moral por violação aos direitos da personalidade do empregado devidamente reconhecido em contrato.

No que tange à responsabilidade extracontratual, o exemplo é a indenização por dano moral ou patrimonial à família do empregado morto em razão de acidente de trabalho, por motivo de existência de culpa do empregador e nexos causal entre a morte e o trabalho executado.

Assim, delineados os conceitos de dano moral e material, sem adentrar com profundidade em cada desdobramento, até porque não é esse o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, é importante falarmos sobre a fixação do *quantum* indenizatório do dano, especialmente o momento da fixação, seja ele moral ou patrimonial, pois é dado indispensável para o momento da constituição da mora, como será demonstrado em tópico próprio.

## **1.2. AFERIÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E MATERIAL E RESPECTIVOS VALORES INDENIZATÓRIOS**

A aferição do dano material e a fixação do respectivo valor indenizatório, diferente do que ocorre com o dano moral, a princípio, não é fruto do resultado de um juízo de equidade pelo órgão julgante.

Como diz Delgado (2017), os danos materiais devem corresponder a uma operação objetiva, mediante um levantamento efetivo do que de fato se perdeu, dos gastos obtidos, dos que deverão ocorrer e do que a vítima deixou de ganhar em razão do dano experimentado.

O montante indenizatório em relação ao dano moral, por outro lado, é fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade. Para Delgado (2017), o juízo de equidade é o único que se harmoniza com a amplitude dos comandos constitucionais incidentes à situação do dano que se propõe analisar.

Neste aspecto, assim dizem os artigos 953 e 954 do Código Civil de 2002:

*Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

*Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.*

*Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

Silveira (1985) remete o conceito de equidade ao filósofo Luís Recasens Siches e diz que a equidade seria a expressão do justo natural, ou seja, a expressão do autenticamente justo ao caso concreto, não se confundido com o justo legal, que, segundo Silveira (1985), decorre das palavras da Lei.

Para Belmonte (2008), três podem ser os métodos para a fixação dos danos, quais seja, método consensual, judicial e por arbitramento privado. Consensual, quando decorre da vontade das partes; judicial, quando resultante da fixação por sentença judicial; e por arbitramento, quando as partes contratam árbitro para a fixação da compensação.

Não obstante, Belmonte (2008) diz que o Direito brasileiro adotou o sistema aberto de fixação da indenização do dano, de modo que cabe ao magistrado fixá-la, no exercício da discricionariedade conferida por Lei para a completa entrega jurisdicional.

É importante destacar, no entanto, que a Lei 13.467/2017, conhecida como o ato normativo que reformou as relações trabalhistas em 2017, inseriu na CLT o título II-A, elencando os seguintes artigos:

*Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.*

*Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*

*Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.*

*Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.*

*Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.*

*Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.*

*§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.*

*§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.*

*Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:*

*I - a natureza do bem jurídico tutelado;*

*II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;*

*III - a possibilidade de superação física ou psicológica;*

*IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;*

*V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;*

*VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;*

*VII - o grau de dolo ou culpa;*

*VIII - a ocorrência de retratação espontânea;*

*IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;*

*X - o perdão, tácito ou expresso;*

*XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;*

*XII - o grau de publicidade da ofensa.*

*§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:*

*I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.*

*§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.*

*§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.*

O referido bloco normativo se dedicou, conforme Leite (2019), a restringir a aplicação do instituto do dano extrapatrimonial no âmbito do Direito e Processo do Trabalho.

Para Leite (2019), o legislador confundiu de maneira proposital os direitos da personalidade com direito personalíssimo, a fim de reduzir a interpretação e a aplicação das normas que dispõem sobre danos extrapatrimoniais no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, para Leite (2019), faz parecer inconstitucional, por violar a cláusula da separação dos poderes e independência dos órgãos judiciais especializados, como é o caso das Varas e Tribunais do Trabalho.

Acerca do bloco normativo inserido pela Lei 13.467/2017, Silva (2017) diz que se trata de indenização tarifada e assim manifesta entendimento:

*Nunca é tranquila essa estratégia. Havia indenização tarifada na Lei de Imprensa (art. 51, Lei 5260/1967) e em outras normas esparsas no ordenamento brasileiro, assim como algumas indenizações no âmbito do processo civil e do direito civil são fixadas em múltiplos de salários-mínimos. Mas há sempre o risco de o legislador ser acusado de querer engarrafar nuvens, dada a multiplicidade de fatos, nuances e detalhes em cada um dos sinistros e dos eventos agressivos que permeiam as relações de trabalho. As enfermidades são extremamente diversificadas e seu alcance, impossível de ser delimitado; as hostilidades podem variar desde xingamentos e brincadeiras de mau gosto até atos orquestrados de ociosidade forçada, de execração pública e de exposição ao vexame. Condutas antissindiais e*

*atos de homofobia ou de desqualificação do trabalho da mulher tampouco são fatos isolados no mundo do trabalho. Como catalogar toda essa gama em apenas 3 ou 4 patamares? Para muitos, o esforço é válido, pois oferece um mínimo de previsibilidade, de parte a parte, e aumenta a responsabilidade de advogados e magistrados; para outros, o esforço é vão e somente alimentará a incerteza e a frustração dos que perderam seus entes queridos, suas chances de trabalho ou sua própria razão de ser.*

Longe de se discutir a (in)constitucionalidade dos referidos dispositivos, especialmente dos artigos 223-A e 223-G, certo é que, mesmo de forma limitada, o magistrado ainda terá de avaliar a extensão do dano alegado, mormente para fixar o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial em uma das faixas estabelecidas pelo §1º do artigo 223-G da CLT de acordo com as ponderações igualmente pré-estabelecidas pelo referido artigo de Lei.

Sobre a dita discricionariedade limitada do magistrado para fixação do dano extrapatrimonial, Silva (2017) explana o que segue:

*Indubitavelmente o art. 223-G é o mais controvertido deste bloco, ao apresentar os valores da tarificação; muito embora tenha havido o cuidado de apresentar nada menos do que doze ponderações que o juiz deve fazer antes da estipulação do valor, o fato é que as indenizações têm de caber em uma das quatro faixas criadas pela reforma – leve, média, grave e gravíssima – sem prejuízo da reincidência;*

*Houve crítica severa ao governo federal, por haver utilizado o saláriocontratual do empregado como base de cálculo para a indenização, pois esse padrão, por qualquer ângulo que se observe, faz com que a dor do pobre seja menor do que a dor do rico, independentemente da lesão; essa crítica é irrespondível;*

*Para piorar a situação, o legislador somente admite a reincidência se for entre as mesmas partes, o que praticamente jamais acontecerá; mesmo que a gente deixe de lado o evento morte, dificilmente o mesmo empregador perseguirá o mesmo empregado por questões raciais, sexuais ou morais duas vezes seguidas; o contrato já estará rompido e enterrado; a reincidência, em qualquer livro que se consulte, diz respeito à conduta do agressor de voltar à delinquência mesmo depois de punido; é grotesco alguém imaginar que a reincidência seja voltar a delinquência contra a mesma vítima; em outras palavras, é como se o legislador dissesse que o juiz não pode levar em consideração a repetição dos mesmos fatos na mesma fábrica, mas com vítimas diferentes; apesar de todos esses argumentos eloquentes, o Senado Federal concordou em aprovar o texto tal como proposto.*

Dessa forma, os danos extrapatrimoniais não possuem a mesma base de equivalência que caracteriza os dados patrimoniais, sendo a fixação da indenização correspondente ao dano moral sempre um desafio para o magistrado dedicado a arbitrar o valor justo ao caso concreto analisado.

Nesse aspecto, vejamos a contribuição de Pereira (2012) sobre a matéria:

*A idéia da reparação, no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se à própria noção de patrimônio. Verificado que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. [...] Em doutrina, conseguintemente, hão de distinguir-se as duas figuras, da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isto mesmo, liquida-se na proporção da lesão sofrida.*

Do exposto, chega-se à conclusão de que o dano material, assim como as obrigações tipicamente contratuais, pode ser calculado objetivamente a partir da data do evento danoso, ao passo que o valor da indenização por alegado dano moral somente será conhecido no momento da prolação da sentença, quando o magistrado analisa a extensão do dano e arbitra ou determina a liquidação da prestação jurisdicional proferida.

Tais características, no entanto, implicam diretamente na exigibilidade da obrigação e, por conseguinte, na existência de mora, apta a ensejar a cobrança de juros moratórios, como será melhor trabalhado nos capítulos seguintes.

## 2. JURO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Conforme Cunha (1996), o vocábulo juro surgiu da adaptação da palavra *jure*, em latim, com significado de direito:

*Denota a língua portuguesa a singularidade de designar os interesses do dinheiro com a expressão 'juro', que significa 'direito', como corruptela do latim jus, juris.*

Para Scavone (2014), quando aplicado no plural, juros, o conceito passa a ter o significado de interesses, ganhos ou lucros:

*Aplicado no plural – juros –, exprime os interesses, ganhos ou lucros que o detentor do capital auferir pela inversão, ou seja, pelo uso por alguém que não possui o capital. Não se confunde com prêmio, que representa a paga pelo risco assumido, como sói ocorrer com o contrato de seguro.*

Nos termos do que ensina de Monteiro (2012), juros, no plural, são frutos produzidos pelo dinheiro:

*Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital.*

Scavone (2014), no entanto, ressalta que juros nem sempre se limitam ao dinheiro, pois afirma, acertadamente, que os juros são coisas fungíveis que o devedor paga ao credor pelo proveito da coisa de mesma espécie. Vejamos:

*“Os juros são coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora, frequentemente, a palavra juro venha mais ligada ao débito em dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária.”*

Os artigos 586 e 591 do Código Civil de 2002 corroboram com esse posicionamento:

*“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”*

*“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”*

Scavone (2014), citando Pontes de Miranda, colabora ainda com sensível conteúdo acerca do conceito de juro:

*Os juros são coisas fungíveis – embora ordinariamente o dinheiro – que o credor pode, legitimamente, exigir por ter prestado ou não ter recebido o que lhe era devido, de tal sorte que nas duas espécies o credor privou-se, ou do valor que deu, ou do valor que deveria receber e não recebeu. Em consonância com o acatado, vislumbra dois elementos que fazem parte do conceito dos juros: a) o valor da prestação feita ou que deveria ser recebida; b) o tempo. Desses dois elementos é extraído o cálculo percentual ou outro cálculo sobre o valor devido.*

Ou seja, conforme Scavone (2014), os juros são coisas fungíveis que o credor pode exigir por ter prestado ou deixado de receber coisa igualmente fungível em determinado tempo. Conforme dito, a partir da privação do que o credor disponibilizou, ou do que deixou de receber, nasce a possível exigência de juros.

Diz-se “possível”, pois, como veremos em tópico próprio, o instituto se divide em juros convencionais e legais, quanto à origem, e em compensatórios e moratórios, quanto ao fundamento, fato que implica diretamente no direito de cobrar juros.

Os juros, por outro lado, possuem natureza jurídica de pertenças, que, embora sejam considerados coisas acessórias, ou seja, coisas que sem a principal sequer existiriam, não seguem necessariamente o destino da coisa principal.

Vejamos o que diz Scavone (2014) acerca da natureza jurídica dos juros:

*“De fato, a natureza jurídica do juro é de coisa acessória do capital, do qual é fruto civil.”*

*“Com efeito, frutos são utilidades retiradas das coisas e que pela coisa são periodicamente produzidos. São naturais na exata medida em que decorrem do desenvolvimento orgânico da coisa; industriais quando decorrem da intervenção humana, tais como as manufaturas e, por fim, civis, nos quais se encaixam os juros, na exata medida em que são os rendimentos extraídos do uso de coisa frugífera por outrem que não seu titular. 34 Todavia, nada obsta que os juros sejam exigidos independentemente do capital, mormente porque não são partes integrantes, mas simples pertences (Código Civil de 2002, art. 93).”*

A propósito, sobre pertenças, assim dispõe Gonçalves (2015):

*O atual Código Civil incluiu, no rol dos bens acessórios, as pertenças, ou seja, os bens móveis que, não constituindo parte integrantes (como o são os frutos, produtos*

*e benfeitorias), estão afetados por forma duradoura ao serviço ou ornamentação do outro, como os tratores destinados a uma melhor exploração de propriedade agrícola e os objetos de decoração de uma residência, por exemplo.*

*Prescreve, com efeito, o art. 93 do referido diploma:*

*“Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”*

*Por sua vez, o art. 94 mostra a distinção entre a parte integrante (frutos, produtos e benfeitorias) e pertenças, ao proclamar:*

*“Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.”*

*Verifica-se, pela interpretação a contrario sensu do aludido dispositivo, que a regra “o acessório segue o principal” aplica-se somente às partes integrantes, já que não é aplicável às pertenças.*

*Na prática, já se tem verificado que, mesmo sem disposição em contrário, as pertenças, como o mobiliário, por exemplo, não acompanham o imóvel alienado ou desapropriado. A modificação introduzida, tendo em vista que se operou a unificação parcial do direito privado, atenderá melhor aos interesses comerciais.*

*O conceito de pertenças está muito próximo do conceito de bens imóveis por destinação do proprietário ou por acessão intelectual a que aludida o art. 43, III, do Código Civil de 1916. É objetivo e depende, conseqüentemente, das concepções sociais. São coisas que não formam partes integrantes e também não são fundamentais para a utilização do bem principal.*

Confirma-se a natureza jurídica dos juros mormente porque podem ser exigíveis de forma autônoma do principal.

É o caso, por exemplo, das execuções trabalhistas que cobram apenas os juros de mora que incidiram sobre o crédito principal, devidamente atualizado.

A propósito, seguindo o entendimento da Súmula nº 200 do TST e do art. 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, os juros de mora devidos nos processos trabalhistas devem ser efetivamente contabilizados na ocasião do pagamento do principal atualizado monetariamente. Assim diz a Súmula e o referido parágrafo de Lei:

*Súmula nº 200 do TST*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.*

*Art. 39. Omissis*

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

Nesse sentido, citando Caio Mário da Silva Pereira, Scavone (2014) assim explica:

*É o que normalmente ocorre com o juro vencido, que pode constituir obrigação exigível autonomamente sem que, em decorrência, perca sua natureza jurídica de fruto civil, acessório do capital. “Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele”.*

Dessa forma, os juros são coisas fungíveis, com natureza jurídica de pertenças, que o credor pode exigir por ter prestado ou deixado de receber coisa igualmente fungível em determinado tempo. Conforme Scavone (2014), a partir da privação do credor do que disponibilizou ou do que deixou de receber nasce a possível exigência de juros.

## **2.1. JUROS: CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ORIGEM, FUNDAMENTO E CAPITALIZAÇÃO**

Não obstante os juros sejam comumente tratados como se fossem instituto unitário, certo é que eles se dividem quanto à capitalização, origem e fundamento.

Quanto à capitalização, os juros podem ser simples, aqueles que se comportam de maneira linear, ou compostos, aqueles que se incorporam ao principal e incidem sobre si de forma exponencial, conforme se depreende dos ensinamentos de Scavone (2014).

No que se refere à origem, podem existir juros convencionais e juros legais.

Os juros convencionais surgem da convenção das partes, isto é, da legítima manifestação das partes envolvidas em um negócio jurídico. Já os juros legais, como o próprio nome induz, diz respeito ao que decorre da vontade da Lei, ou seja, de verdadeira política legislativa, como é o caso, por exemplo, dos juros moratórios previstos no artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91.

Acerca dos juros convencionais e moratórios, vejamos o que diz Scavone (2014):

*Os juros podem decorrer da manifestação volitiva das partes ou não e, sob tal ângulo, podem ser convencionais ou legais...*

*Os juros legais são devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes, decorrendo da mora na restituição do capital ou da compensação pela utilização do capital de outrem. Em suma, “os juros legais são aqueles que, por uma razão de equidade, a lei estabelece para certos e determinados casos. Como já o dissemos, dividem-se em moratórios e compensatórios; essa distinção é conceitualmente admissível em nosso direito positivo, onde ela se mostra patente.*

Quanto ao fundamento, os juros podem ser classificados em compensatórios e moratórios.

Os juros compensatórios são devidos para compensar o mutuante em razão da utilização do capital que se dedicou a emprestar, ou seja, são devidos em razão da utilização do capital pelo mutuário.

O artigo 586 do Código Civil de 2002 se presta a conceituar mútuo, mutuante e mutuário. Vejamos:

*Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos em razão do descumprimento das obrigações e, comumente, em decorrência do atraso na restituição do capital ou do pagamento que se obrigou o devedor.

Sobre os juros moratórios Scavone (2014) assim manifesta entendimento:

*Os juros moratórios, convencionais ou legais, são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais frequentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro.*

Não obstante as devidas distinções acima explanadas, as espécies de juros interagem entre si, dado origem a existência de juros legais compensatórios, juros legais moratórios, juros convencionais compensatórios e juros convencionais moratórios.

A interação que mais interessa à presente dissertação é a que diz respeito aos juros legais moratórios, mormente porque, como dito alhures, é sobre ela que se ocupa o artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91 e Súmula n.º 439 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

### 3. MORA: CONCEITO, CONSTITUIÇÃO, INADIMPLENTO ABSOLUTO E PRINCIPAIS ASPECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PRESENTE TRABALHO

Para um melhor entendimento acerca dos juros legais moratórios, importante se faz compreender, em primeiro lugar, o instituto da mora e principais aspectos para o desenvolvimento da presente dissertação.

Acerca do instituto da mora, Hoog (2017) a conceitua da seguinte maneira:

*A mora representa o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação líquida e certa, este é o fato que possibilita a cobrança de juros moratórios. A causa objetivo da mora é o retardamento, impontualidade ou demora na liquidação de uma obrigação líquida e certa. É um conceito que deriva de tempo, pois se pressupõe a mora para todo tipo de crédito líquido vencido e certo, e que possa ser judicialmente exigível.*

Para Alvim (1980), a mora nada mais é que o não pagamento culposos, bem como a recusa de receber no tempo, lugar e forma devidos.

A mora se distingue do simples retardamento do cumprimento da obrigação, visto que, para a sua constituição, é necessário que haja retardamento culposos, ou seja, é indispensável que existam os elementos culpa e atraso, conjuntamente.

Citando o jurista alemão Bernhard Windscheid, Alvim (1980) explica que se o devedor deixou transcorrer o tempo no qual era obrigado a efetuar determinada prestação sem efetuá-la, estará este em mora. Todavia, no sentido técnico jurídico da palavra, Alvim (1980) não deixa dúvida que só existirá mora se puder ser atribuída culpa a quem estava obrigado a cumprir a obrigação.

De acordo com Savatier (1949), considera-se culpa a inobservância de um dever que o sujeito passivo da obrigação poderia conhecer e observar.

Epinhola (1930), por sua vez, define a culpa em uma acepção mais ampla, qual seja, aquela que abrange toda e qualquer violação imputável de um dever jurídico, seja ele proveniente de um fato intencional ou de uma falta de diligência.

Das definições acima expostas, é que se pode concluir, sem medo de errar, que, para a constituição da mora, faz-se necessário a presença de dois elementos, um de cunho objetivo, qual seja, o descumprimento de um obrigação no tempo certo, e outra de caráter subjetivo, a imputabilidade da culpa a quem deveria cumprir a obrigação.

Os artigos 394 e 396 do Código Civil de 2002 trazem respaldo legal ao conceito:

*Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.*

*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.*

A propósito, quanto aos elementos caracterizadores da mora, assim ensina Rodrigues (2007):

*A culpa é elementar da mora do devedor – Da conjunção dos arts. 394 e 396 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houver atraso, mas este não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora. Com efeito, dispõe o art. 396 (“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”). É nisso que a mora se distingue do simples retardamento. O retardamento é um dos elementos da mora, pois esta é o retardamento derivado da culpa. São inúmeros os julgados exonerando o devedor em atraso das consequências da mora, por não se encontrar em seu procedimento qualquer resquício de culpa. Assim, o herdeiro não responde pela mora se, não tendo conhecimento da dívida, deixou de solvê-la no vencimento. Da mesma maneira, não é moroso o devedor que não paga juros ao credor hipotecário quando este não os foi receber no domicílio daquele, onde era exigíveis.*

Da leitura do artigo 394 do Código Civil de 2002, é possível perceber que a constituição da mora não nasce somente do pagamento ou recebimento intempestivos, mas também do pagamento ou recebimento em outro lugar ou forma que não convencionalizada.

Nos termos do referido artigo de Lei, depreende-se a existência de duas espécies de mora, quais sejam, a mora do devedor, também conhecida como mora *solviendi*, e a mora do credor, também chamada de mora *accipiendi*.

Conforme explana Scavone (2014), a mora do devedor se dá pela imperfeição do cumprimento da obrigação, seja pelo retardamento culposo, seja pela imperfeição que atinge o lugar e a forma anteriormente convencionalizada.

Essa espécie de mora existe enquanto o cumprimento da obrigação ainda é útil, ou seja, o credor ainda se interessa em receber o objeto da prestação, acrescido de juros e atualização monetária, ou quando for possível cumprir a obrigação, nos termos da lição de Scanove (2014).

A mora do devedor está prevista no artigo 395 do Código Civil de 2002:

*Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Já a mora do credor, conforme Tomaszewski (2010), embora seja mais rara, se dá a partir do momento em que, após o vencimento da dívida, o credor não pratica os atos necessários ao pagamento, ou seja, quando não procura o devedor para receber o que lhe é devido.

O artigo 400 do Código Civil de 2002 evidencia a espécie, elencando, inclusive, seus principais efeitos:

*Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.*

Como diz Scavone (2014), a mora pode ser *ex re*, aquela que decorre do descumprimento da obrigação, positiva e líquida, com termo previsto em lei, ou *ex persona*, aquela que decorre da necessária providência do credor para constituir o devedor em mora, eis que não há termo específico estipulado previamente pelas partes para o cumprimento da obrigação.

O *caput* do artigo 397 do Código Civil de 2002, tratando da mora *ex re*, diz que o inadimplemento do devedor na prestação positiva (dar ou fazer) e líquida (certa quanto sua existência e determinada quanto ao seu objeto), no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ou seja, no momento seguinte da inadimplência o devedor está automaticamente em mora. Vejamos:

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

Por outro lado, o parágrafo único, do artigo 397 do Código Civil de 2002, trata da mora *ex persona* nas obrigações positivas e líquidas, sem data certa para o cumprimento da obrigação, ao dizer que o credor deverá interpelar o devedor, judicial ou extrajudicialmente, a cumprir a obrigação para que haja a constituição em mora.

*Art. 397. Omissis*

*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

As obrigações ilíquidas também necessitam da iniciativa do credor para constituir o devedor em mora, conforme previsto nos artigos 405 e 407 do Código Civil de 2002:

*Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

*Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*

Em relação à purgação da mora, o artigo 401 do Código Civil de 2002 apresenta como hipóteses (i) o oferecimento da prestação pelo devedor, acrescida da importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta; e (ii), por parte do credor, o recebimento do pagamento e sujeição da mora até o momento do recebimento.

Vejamos o teor do artigo 401 do Código Civil de 2002:

*Art. 401. Purga-se a mora:*

*I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;*

*II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.*

Suplementando o artigo 401 do Código Civil de 2002, Scavone (2014) ainda entende que a mora pode ser purgada pela renúncia de ambas as partes, nos seguintes termos:

*O art. 959 do Código Civil de 1916 e o art. 401 do Código Civil de 2002 estipulam os casos de purgação da mora: a) "por parte do devedor, oferecendo este a*

*prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta”; b) “por parte do credor oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data”; c) “por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem”.*

*Por exemplo: aquele que se obrigou a pagar em dinheiro e encontra-se em mora, poderá pagar ofertando o valor devido acrescido de cláusula penal, juros e correção monetária estipulados no contrato ou dos prejuízos efetivamente experimentados pelo credor.*

*Quanto ao caso de renúncia aos direitos decorrentes da mora na purgação, Agostinho Alvim não via sentido na redação exurgente do inciso III do art. 959 do Código Civil de 1916.*

*Com efeito, entendeu-se que a mora de um ou de outro pode ser purgada mediante renúncia pelo prejudicado dos direitos resultantes do atraso. É evidente que se houver renúncia, o moroso pode purgar a mora sem as penalidades, isto mesmo sem a existência da norma que, por tal razão, falece do vício da superfetação. Bem por isso, o Código Civil de 2002 restringe-se aos dois primeiros incisos (art. 401).*

No caso da obrigação negativa, conforme Alvim (1980), não há mora quando o devedor da obrigação de não fazer pratica o ato que se obrigara a não praticar. Em verdade, o devedor é inadimplente a partir do momento da consumação do ato cuja abstenção se obrigara. Vejamos:

*No caso de obrigação negativa (não fazer) o descumprimento representa, sempre, inadimplemento absoluto, mormente que o desfazimento, quando possível, não tem caráter de execução forçada, mas de reparação.*

Importante dizer que, quando não houver mais utilidade no cumprimento da obrigação ou quando esta deixar de ser possível, a mora abre espaço para o aparecimento do instituto do inadimplemento absoluto, como acertadamente explana Scavone (2014):

*Todavia, se a prestação não for mais subjetivamente útil ou houver impossibilidade de cumprimento, como, por exemplo, pelo perecimento do objeto certo, não haverá mora, mas inadimplemento absoluto. Nesse caso, o credor poderá recusar o objeto da prestação, pleiteando perdas e danos (Código Civil de 1916, art. 956, parágrafo único; Código Civil de 2002, art. 395, parágrafo único).*

Para Alvim (1980), embora a ideia de inadimplemento esteja comumente ligada à obrigação do devedor, a hipótese de inadimplemento absoluto também pode atingir à figura do credor que incorreu em culpa exclusiva. Vejamos:

*A observância da utilidade e da possibilidade ou não do cumprimento retardado determinará se o fato configura mora ou inadimplemento absoluto.*

*A ideia de inadimplemento está normalmente ligada à obrigação do devedor. Todavia, o inadimplemento absoluto pode, também ser do credor, que não coopera para receber o que lhe é devido, impossibilitando o cumprimento.*

*O empresário que, por desídia, não procurou obter teatro, onde pudesse ser dado certo recital, segundo o combinado com um determinado virtuose. Terá havido inadimplemento absoluto. O empresário deve o que prometeu, sem direito a receber, posteriormente, a prestação que não recebeu a tempo, por culpa sua.*

Scavone (2014) aponta bons exemplos para demonstrar a existência de mora e inadimplemento absoluto:

*Por exemplo: suponhamos que alguém contrate uma costureira para fazer um vestido de noiva a ser entregue cinco dias antes do dia marcado para as núpcias. De nada adiantará o cumprimento da obrigação após o casamento. Portanto, a credora poderá enjeitar o objeto da prestação pleiteando as perdas e danos que podem atingir o que tiver pago, mais as despesas de aluguel de outro vestido, além de danos morais.*

*Por outro lado, tratando-se de retardamento no pagamento de uma prestação referente ao contrato de compra e venda de uma mercadoria, ordinariamente, o cumprimento mediante pagamento acrescido da multa, correção monetária e juros, ainda será útil ao credor e, portanto, tratar-se-á de simples mora.*

Acerca da demarcação dos institutos, Lopes (2000) colabora com a seguinte passagem:

*A distinção se processa tendo como linha demarcatória a possibilidade ou não do adimplemento da obrigação. Se a prestação descumprida ainda tiver possibilidade de ser executada pelo devedor, trata-se de mora pura e simples; se, ao contrário, não mais for possível realizá-la, ou porque a coisa pereceu ou porque já se tornou inútil ao credor, o caso é de inexecução da obrigação.*

Em síntese, para que haja mora apta a autorizar a cobrança de juros moratórios, é indispensável (i) que o objeto da prestação seja exigível, isto é, líquido e certo; (ii) que haja atraso culposo no cumprimento da obrigação; (iii) que haja constituição em mora no dia do vencimento da obrigação (*mora ex re*) ou por providência do credor para constituição em mora do devedor (*mora ex persona*); e (iv) que o cumprimento da obrigação principal seja possível e útil ao credor.

#### 4. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS

Scavone (2014) diz que os juros legais moratórios são devidos independentemente de estipulação, pois decorrem da vontade do legislador quando verificada a existência de mora.

Conforme o citado autor, os juros legais moratórios são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais frequentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro.

Nesse sentido, esses juros decorrem da mora, ou seja, do defeito no cumprimento da obrigação, principalmente quanto ao tempo, independentemente da prova do dano, como diz Scavone (2014):

*De fato, tanto no caso da cláusula penal, como no caso de juros moratórios, é prescindível a prova do dano. No primeiro caso por ser predeterminação destes e, no segundo, em razão da parêmia qui tardius solvit, minus solvit.*

*Ora, o simples retardamento no cumprimento da obrigação e consequente retenção de capital de outrem favorece o devedor culpado, que deve ser compelido ao pagamento dos juros de mora, até em razão da cristalina disposição do art. 1.064 do Código Civil de 1916 e art. 407 do Código Civil de 2002.*

O citado artigo 407 do Código Civil de 2002 assim assevera:

*Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*

Segundo Carvalho Santos (1958), o prejuízo é subentendido pela Lei como um resultado lógico da demora culposa do devedor em cumprir sua obrigação, mantendo em seu domínio a prestação que se obrigou.

De fato, a presunção de dano conferida pela Lei se mostra razoável, sobretudo porque o credor contava com o recebimento da prestação que não foi cumprida no tempo certo, ficando, dessa forma, privado de se beneficiar da prestação que lhe era devida.

Neste aspecto, Scavone (2014) diz que mora beneficia o devedor que não devolve o capital no momento oportuno, mantendo-o no seu poder.

Hoog (2017) apresenta o seguinte conceito acerca do instituto:

*A mora representa o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação líquida e certa, este é o fato que possibilita a cobrança de juros moratórios. A causa objetivo da mora é o retardamento, impontualidade ou demora na liquidação de uma obrigação líquida e certa. É um conceito que deriva de tempo, pois se pressupõe a mora para todo tipo de crédito líquido vencido e certo, e que possa ser judicialmente exigível.*

Os juros legais moratórios, como extraído dos institutos acima delineados (juro e mora), são aqueles que decorrem da vontade da Lei e surgem na exata medida em que há descumprimento das obrigações líquidas e certas. De maneira mais frequente, nas palavras de Scavone (2014), os juros legais moratórios nascem quando há retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro.

#### **4.1. INICIO DA CONTAGEM DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS NO ÂMBITO CIVIL E TRABALHISTA**

O início da contagem de juros moratórios, seja em virtude de uma obrigação contratual ou extracontratual, trata-se de tema consideravelmente desafiador, especialmente por possuir curiosa uniformidade na Justiça do Trabalho e diferentes tratativas no âmbito do Direito Civil, o que faz suscitar a dúvida se o instituto dos juros legais moratórios merece uniformização, como ocorre no Direito do Trabalho, ou tratamento personalizado, de acordo com o caso concreto.

No âmbito civil, a discussão a respeito *dies a quo* da mora, digna de ensejar o pagamento de juros moratórios, despertou a dedicação de Serpa Lopes (1966), seguido por Pereira (2012) e Venosa (2011), à oferecer para a comunidade jurídica um pensamento sistematizado sobre o tema, tendo sido feito em seis passos.

1. Se a obrigação é líquida e certa, com prazo determinado de vencimento, são devidos os juros desde o vencimento do termo, porque o não pagamento constitui o devedor em mora automaticamente (artigo 397 do Código Civil de 2002);
2. Se for líquida e certa a obrigação, mas sem prazo, os juros fluem da interpelação ou notificação, por ser ela necessária à constituição em mora do devedor (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002);
3. Correm juros moratórios desde o momento em que o devedor descumpra obrigação negativa, porque incorre de pleno direito em mora quando pratica o ato de que se obrigara a não praticar (artigo 390 do Código Civil de 2002);
4. Se a obrigação provém de um ato ilícito, os juros são devidos desde quando o ato ilícito foi perpetrado, porque a Lei considera automática a incidência da mora (artigo 398 do Código Civil de 2002);
5. Para as obrigações que originariamente não eram em dinheiro, mas que nele se transformaram, só é possível a contagem de juros quando fixado o valor pecuniário, por sentença, arbitramento ou acordo (artigo 407 do Código Civil de 2002);
6. Nas obrigações ilíquidas, se não houver motivo determinante de sua fluência anterior, correm desde a citação inicial (artigo 405 do Código Civil de 2002);

Não obstante a interessante sistemática apresentada por Serpa Lopes (1966), o entendimento pacificado no Tribunal Superior de Justiça (STJ), no âmbito civil, é no sentido de fixar a cobrança de juros de mora a partir de três premissas.

1. Tratando-se de mora *ex re*, ou seja, aquela que decorre do descumprimento da obrigação positiva e líquida, com termo certo, o STJ aplica o artigo 397 do Código Civil de 2002, visto que, nestes casos, o devedor constitui em mora desde o dia que não adimpliu com a obrigação.

*MORATÓRIOS EM CASO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA LÍQUIDA PREVISTA EM CONTRATO - DATA DO VENCIMENTO (MORA EX RE) - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - 1-*

*Os juros de mora, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. 2- Agravo interno desprovido. (STJ - AGInt-AG-REsp 1347778/DF - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 19.09.2019)*

2. Tratando-se de mora *ex persona*, ou seja, aquela que decorre da necessária providência do credor para constituir o devedor em mora, o STJ entende que, se a responsabilidade for extracontratual, os juros devem incidir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil de 2002 e Súmula n.º 54 do STJ.

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - SÚMULA 54 /STJ - EVENTO DANOSO - 1-*

*Assiste razão à recorrente no que se refere ao termo inicial dos juros de mora. Isso porque, nos termos da Súmula 54 /STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 2- "Mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual, ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002. Assim, nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso" (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10.4.2012). Precedentes: EDcl no REsp 1.659.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 890.151/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2017. 3- Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1757250/RS - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 19.12.2019)*

Tratando-se de mora *ex persona*, mas cuja responsabilidade apreciada seja contratual, o STJ possui entendimento de que os juros de mora devem fluir desde a citação, conforme norma do artigo 405 do Código Civil de 2002.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA LÍQUIDA PREVISTA EM CONTRATO - DATA DO VENCIMENTO (MORA EX RE) - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - 1-*

*Os juros de mora, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. 2- Agravo interno desprovido. (STJ - AGInt-AG-REsp 1347778/DF - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 19.09.2019)*

Nas ações trabalhistas, no entanto, o legislador preferiu unificar a aplicação do instituto, de modo que os débitos resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de transação entre partes, quando não adimplidos nas condições estabelecidas no título executivo, são acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados desde o

ajuizamento da ação, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação (Súmula n.º 211 do TST).

Vejamos os textos normativos que disciplinam a matéria no âmbito do trabalho:

*Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

*Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial*

*Súmula n.º 211 do TST*

*JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.*

Aqui é importante a observação de que os juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 não tratam-se de juros de mora no sentido técnico do instituto. Em verdade, no *caput* do artigo o legislador está se referido à correção monetária e, no parágrafo primeiro, aos juros moratórios, conforme alerta Pitas (1996):

*Por outro lado, sabe-se que, tecnicamente, o artigo 39 da citada lei, em seu caput, ao referir-se a “juros de mora”, está tratando de atualização monetária e, evidentemente, não diz respeito à remuneração do capital, conteúdo técnico dos juros, cuja parcela está excluída do cálculo da TR. Os juros de mora, stricto sensu, como evidencia a exegese histórica, sistemática e o conteúdo material do título, estão disciplinados no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91.*

*O intérprete da lei não pode ser seduzido e iludido pela aparência do Direito. Aprende-se, desde cedo na escola, que o nomen iuris não corresponde necessariamente ao conteúdo do Direito.*

A propósito, conforme Scavone (2014), a correção monetária é instituto que visa a simples manutenção do valor de compra da moeda ante o acréscimo (inflação) e decréscimo (deflação) de preços no mercado, o que não se confunde com o instituto dos juros moratórios.

A regra determinada pela Lei n.º 8.177/91 é que os juros de mora são suportados pelo empregador, independentemente da natureza do débito trabalhista, ou seja, nada importando se o *quantum* principal apurado se refere às verbas contratuais, rescisórias ou indenizações por dano material ou moral, decorrentes de responsabilidade contratual ou extracontratual.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, editou a Súmula n.º 439 no sentido de que, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor da indenização, e os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 883 da CLT.

*Súmula n.º 439 do TST*  
*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*  
*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

De acordo com Pinto (2015), há época da edição da Súmula n.º 439 do TST, não havia qualquer dúvida em relação ao *dies a quo* dos juros moratórios, visto que a Lei n.º 8.177/91 e a CLT já previam que os juros incidem desde o ajuizamento da ação. A dúvida existia em relação à correção monetária, porque se discutia qual era a efetiva data do vencimento da obrigação, ou seja, qual a data da constituição da mora do devedor para fins de correção monetária (MIESSA; CORREIA, 2014).

Os referidos autores destacam que, para alguns, a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, enquanto, para outros, a correção monetária deveria contar da decisão judicial que reconheceu e arbitrou o valor da indenização dos danos morais.

Com a finalidade de colocar fim à discussão, o TST editou a Súmula n.º 439 e terminou por estabelecer que, na hipótese de indenização por danos morais, para fins de correção monetária, a constituição da mora do devedor somente se opera a partir da decisão condenatória, isto é, da data em que foi fixado o valor devido, seja na sentença ou no acórdão, independente do trânsito em julgado da decisão.

O julgado abaixo, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, sintetiza o entendimento do TST ao editar a Súmula n.º 439.

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral e estético decorrente de acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Quanto à correção monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-AIRR-839/2005-027-12-40.9, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-04/04/2008).*

Repare que o objetivo da Súmula n.º 439 do TST, conforme Miessa e Correia (2014), foi de pacificar o entendimento de que a correção monetária deve ser apurada a partir da decisão que fixar ou alterar o valor da indenização, mas terminou consolidando, na mesma oportunidade, o entendimento de que os juros moratórios incidem desde o ajuizamento da ação trabalhista.

Em verdade, ao editar a Súmula n.º 439, o TST explanou entendimento de que, no que tange à correção monetária, o dano material se difere do dano moral, mas, em relação aos juros de mora, merecem a mesma tratativa.

Conforme Simão (2020), o regramento dos juros de mora nas relações trabalhistas se distancia da previsão contida no Código Civil de 2002 por força de Lei especial, terminando por condicionar a mora do devedor ao ajuizamento da ação pelo credor trabalhista, tal como funciona a dinâmica da mora *ex persona*.

Conforme o citado professor, por opção de Lei especial, o devedor trabalhista, mesmo na hipótese em que descumpre uma obrigação própria do contrato de trabalho (mora *ex re*), como, por exemplo, o pagamento de horas extraordinárias, é constituído em mora somente com o ajuizamento da ação pelo empregado credor das horas extras.

Essa forma de contabilização de juros de mora, de acordo com Pitas (1996), trata-se de política legislativa com o intuito de penalizar a inércia do interessado:

*Os juros de mora devem ser contados, na forma do artigo 883 da CLT e parágrafo primeiro do artigo 39, desde o ajuizamento da ação. O legislador poderia exigir sua contagem desde o vencimento da obrigação, como seria lógico; contudo, preferiu penalizar a inércia do interessado. Conseqüentemente, por evidência lógicojurídica, o termo inicial dos juros de mora para as obrigações vincendas coincidirá com a data de exigibilidade destas obrigações.*

De fato, ao observarmos a sistemática da constituição da mora, jamais poderia o legislador condicionar a contagem de juros moratórios, nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo, como é o caso do pagamento de horas extraordinárias, ao ajuizamento de ação judicial se não fosse para penalizar o credor e beneficiar o devedor sabidamente inadimplente.

Nesse sentido, ao aplicar o artigo 397 do Código Civil de 2002, a Justiça Comum demonstra tratamento mais apropriado aos credores e devedores de obrigações em que se verifica a existência de mora *ex re*.

No que tange às obrigações ilíquidas e, portanto, inexigíveis, conforme lição de Gonçalves (2019), como é o caso da obrigação de indenizar por eventual dano moral, a problemática ganha outros contornos, pois, no âmbito trabalhista, embora beneficiar o credor, termina por prejudicar o empregador, que nem sempre pode se afirmar que é devedor.

## 5. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS NAS AÇÕES TRABALHISTAS EM QUE SE DISCUTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O início da contagem de juros moratórios na Justiça do Trabalho possui expressiva diferença do regramento previsto e aplicado na Justiça Comum, mormente porque, na Justiça do Trabalho, o início da contagem se dá com o ajuizamento de ação trabalhista, que, na maioria das vezes, não corresponde a data de efetivo conhecimento da ação pelo réu.

O condicionamento legal dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, na prática, pode representar meses de contagem de juros moratórios até a efetiva citação do réu, mesmo existindo o comando do artigo 841 da CLT para que o reclamado seja citado em 48 horas do recebimento da petição inicial pelo órgão julgante.

*Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.*

*§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.*

Diz isso não somente pela demora imputável aos meios de comunicação processual, mas também pela hipótese, não rara de acontecer, de o réu, em processo judicial trabalhista, não ser devidamente citado para exercer o contraditório e sua ampla defesa logo quando do ajuizamento da ação e somente ter ciência do processo com a efetivação dos atos executórios em face do seu patrimônio.

Não obstante sejam plenamente nulos os atos processuais praticados antes da citação, por força da garantia esculpida no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1988, pela regra do o §1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, o empregador deverá arcar com os juros de mora desde o ajuizamento da ação trabalhista, embora não tenha sequer tido conhecimento da ação no momento da sua propositura, ou seja, não tenha dado causa a mora constituída no lapso temporal de existência do processo, como será melhor explicado mais a frente.

Para não ficarmos no campo da imaginação, vejamos a ementa de recente acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro sobre um caso idêntico à hipótese narrada:

*EMENTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEDIDA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO.*

*O vício de citação trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser examinada até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, sendo passível de ser arguido por meio de exceção de pré-executividade, que permite ao executado, sem precisar garantir o juízo, demonstrar a inexibibilidade do título executivo. VÍCIO DE CITAÇÃO. A notificação expedida à ré para comparecimento à audiência foi endereçada para local diverso do seu endereço, havendo, portanto, vício de citação, que enseja a nulidade de todos os atos processuais praticados desde então, impondo-se seja reaberta a instrução processual, com a regular citação da reclamada para contestar o feito.*

*(TRT – 1 – AP: 0010792-13.2015.5.01.0041 RJ, Relator: TANIA DA SILVA GARCIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, Quarta Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)*

Neste processo, a ação foi ajuizada em junho de 2015 e o acórdão, que declarou nulos os atos praticados desde a citação, publicado em setembro de 2020, o que faz com que o réu, se condenado, suporte 63% de juros de mora sobre o principal homologado devidamente atualizado, sem sequer ter tido ciência do processo no momento em que foi ajuizado.

Em valores, o percentual representa R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em uma ação cujo o principal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), se o principal atualizado seja de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido, Scavone (2014) lembra que o artigo 396 do Código Civil de 2002 trata-se de norma cogente e dispõe que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.*

De acordo com o referido artigo de Lei e com base na lição de Rodrigues (2007) sobre os elementos caracterizadores da mora, não seria incoerente ou até mesmo injurídico, por exemplo, isentar o réu em processo judicial trabalhista da mora que não deu causa, tal como ocorreu no processo de n.º 0010792-13.2015.5.01.0041, cuja ementa do julgado acima se reporta.

A propósito, Sandes (2019) demonstra consistente caminho jurídico e legal ao reforçar que o artigo 240, §3º, do CPC, em conjunto com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, impede que a parte seja prejudicada pela demora imputável exclusivamente pelo serviço judiciário. Vejamos:

*O artigo 240, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que cuida da regulamentação da comunicação dos atos processuais, afirma que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. Refere-se o referido artigo às hipóteses em que o judiciário excede os prazos a ele destinados nos cumprimentos dos atos processuais. É importante é esclarecer que não há correspondência deste enunciado no código anterior, (1973), o que reforça o compromisso do legislador infraconstitucional com as garantias constitucionais.*

*Nesta esteira, seguem os compromissos dos tribunais em geral, assim como do Conselho Nacional de Justiça com a entrega célere da prestação jurisdicional, dados que vem sendo compartilhados, constantemente, com a sociedade em geral.*

*Há muito a doutrina entendia que os prazos a serem cumpridos pelo judiciário eram classificados como impróprios, ou seja, prazos que, se desrespeitados, não gerariam qualquer consequência ao processo.*

*A Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 5º da Constituição Federal, acrescentou o inciso LXXVIII, que institui que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Assim, o referido inciso, integrante do rol dos direitos fundamentais passou a estabelecer, como garantia, a duração razoável do processo.*

*Tal norma, aliada a já legal posição do juiz como sujeito do processo (artigo 139, II, do CPC), amparada pela teoria publicista, que erige o processo a status de instrumento público da jurisdição, fez cair por terra a ideia de que os prazos a serem cumpridos pelo Judiciário pudessem continuar a ser classificados como impróprios.*

*Nesta mesma construção ideológica e conceitual, amparado no direito fundamental à duração razoável do processo, o CPC, em seus artigos 4º e 6º, também assegura às partes a celeridade. Entretanto, como em sede de legislação infraconstitucional, o seu enquadramento se dá como princípio geral do processo. O mesmo artigo 6º traz, ainda, o novel princípio da cooperação, de observância obrigatória pelo juiz, porque sujeito do processo (artigo 139, II, do CPC).*

*O CPC em seu artigo 8º, que também possui status de princípio informador do processo, justificando ainda mais a sua legalidade, afirma que é dever do juiz, no exercício da judicatura, atender aos fins sociais, a exigência do bem comum; observar a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e a eficiência.*

*Nos dias atuais, portanto, é impossível admitir a ideia de que o judiciário, possuindo o dever de cumprir prazos estipulados pela lei possa transcendê-los, sem que isso cause prejuízo às partes, ao processo e a própria atividade jurisdicional. Meramente à guisa de exemplo, o Código de Processo Penal, em seus artigos 801 e 802, ainda penaliza o juiz e o Ministério Público, se responsáveis pelo retardamento da entrega da prestação jurisdicional*

*O não cumprimento dos prazos pelo Judiciário, antes classificados como impróprios, além de violar garantias constitucionais e princípios informadores da Teoria Geral do Processo, onera às partes. Em relação ao devedor o prejuízo é*

*ainda maior porque financeiro, já que no período cujos prazos foram ultrapassados, na liquidação de eventual crédito trabalhista, serão contabilizados juros e correção monetária. É a hipótese de responsabilidade sem culpa.*

Decerto que teria que existir grande esforço dos estudiosos do Direito, principalmente advogados, para demonstrar a inaplicabilidade do §1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 quando o réu não tiver dado causa a mora constituída no processo, especialmente nas ações trabalhistas em que se discute o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas.

Inobstante, fato que salta aos olhos é que, por força da Teoria Eclética da Ação, questões procedimentais que demandam tempo até a efetiva entrega jurisdicional não podem ser imputadas ao réu em processo judicial.

Acerca da Teoria Eclética da Ação, do italiano Enrico Tullio Liebman, assim sintetiza Hack (2016):

#### *A TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO*

*Enfim, em 1949, tendo sido superadas as correntes que condicionavam o reconhecimento de direito de ação a uma sentença positiva, surge a teoria eclética da ação, proposta pelo italiano Enrico Tullio Liebman. Adepto da garantia constitucional do acesso ao judiciário, o autor define ação como um direito subjetivo instrumental, do qual não corresponde uma obrigação do Estado.*

*Liebman demonstrou grande esforço em diferenciar o direito de ação, constitucionalmente garantido, da ação em si. Conforme ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010), “(...) o direito de ação constitucional (emanação do status civitatis), (...) não pode ter nenhuma relevância ao processo, constituindo o simples fundamento ou pressuposto pelo qual se baseia a ação em sentido processual” (p. 275). Além disso, segundo a teoria proposta pelo italiano, tal função jurisdicional dar-se-ia por existente com uma sentença sobre o mérito, positiva ou negativa.*

*O ponto crucial da doutrina de Liebman – e o motivo que, fundamentalmente, a diferencia das demais – é encontrado no condicionamento da ação. De certa forma, pode-se afirmar que, para Liebman, a ação é um instrumento desvinculado do direito de material, de existência abstrata, porém condicionado a determinadas circunstâncias. Este entendimento, notoriamente recepcionado pelo direito brasileiro (tanto pelo Código de Processo Civil de 1973, quanto pelo novo código, de 2015), conforme asseveram Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), limitaria a resolução do mérito a três condições: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade ad causam. Deste modo, pode-se concluir que, para que a demanda seja considerada verdadeiramente exercida, indispensáveis são as condições da ação.*

Como se verifica, a Teoria Eclética da ação, recepcionada pelo direito brasileiro, dispõe que o direito de ação não se vincula a um direito material pré-existente, mas apenas à determinadas condições para que seja possível levar ao judiciário uma pretensão.

Câmara (2016), inclusive, diz que o direito de ação pode ser exercido até mesmo por quem não tenha, efetivamente, o direito material que alega possuir, o que evidencia a Teoria de Liebman. Vejamos:

*O direito de ação – que encontra previsão constitucional no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, por força do qual não se pode excluir de quem quer que seja o acesso ao judiciário em busca de tutela para posições jurídicas de vantagem – é, então, o direito de, participando do processo em contraditório, buscar obter um resultado jurisdicional favorável. Esse direito, porém, existe mesmo que seu titular não tenha, efetivamente, o direito material alegado (e é isto que se chama de abstração do direito de ação). Também aquele que não tem o direito material que alegue possuir será titular do direito de ação. Afinal, aquele que não tem razão também tem o direito, constitucionalmente assegurado, de participar do processo e incluir na formação do seu resultado. E nisso nada há de estranho. É que aquele que, no plano do direito material, não tem razão também tem o direito de obter a tutela jurisdicional. Basta perceber que aquele que não tem razão tem direito de ficar vencido no estrito limite daquilo em que não tenha razão.*

Assim, em uma ação judicial trabalhista, especialmente nas que o autor pretende ser reparado por alegado dano extrapatrimonial, não se pode afirmar que o reclamado é devedor de determinada verba pretendida apenas porque houve o ajuizamento de ação judicial.

Nas ações em que se discute o inadimplemento de obrigações contratuais típicas do contrato de trabalho, como pagamento de salários, verbas rescisórias, prêmios, concessão de férias, entre outras, a apuração acerca da veracidade da pretensão do autor pode, desde logo (e de maneira objetiva), ser aferida, mormente porque a obrigação reclamada possui aptidão de ser documentalmente comprovada.

Situação diferente, no entanto, acontece nas ações em que se discute alegado dano extrapatrimonial, que, diferente do material, demanda um processo de conhecimento muito mais apurado para se chegar à conclusão de que de fato existiu dano, nexos causal e culpa do réu que, conforme Delgado (2017), geram o dever de indenizar.

Isso se dá, porque, como lembra Belmonte (2008), responsabilidade por dano moral trabalhista é, fundamentalmente, de natureza subjetiva, isto é, fundada na culpa do empregador ou réu em processo judicial trabalhista.

Com efeito, o regramento do §1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 sequer concede a oportunidade ao réu de reconhecer a culpa por determinado ato que praticara em desfavor do autor da ação e, com isso, se colocar à disposição de indenizar o reclamante desde logo sem juros moratórios, visto que o referido parágrafo de Lei vincula a incidência de juros de mora apenas ao ajuizamento da ação, não ao retardamento culposos.

Diz-se isso, pois, como exemplificado, existe a possibilidade de o réu em processo judicial trabalhista somente tomar ciência de que praticou ato danoso ao autor com o conhecimento do processo judicial que se pretende indenização.

Como leciona Diniz (2005), o dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a integridade psíquica, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos, imagem, entre outros direitos ligados à própria dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando que a legitimidade para reclamar eventual dano moral pertence ao próprio ofendido, conforme garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, não pode se exigir que o réu se considere culpado por ato que sequer poderia imaginar que tenha causado dano à órbita moral de outrem.

Neste aspecto, a culpa, um dos elementos caracterizadores da mora, conforme lição de Rodrigues (2007), não existirá até que sobrevenha sentença judicial condenando o reclamado ao pagamento de indenização ou, se for o caso, até que haja reconhecimento da culpa pelo réu, por confissão real ou ficta, como ensina Delgado (2017).

É importante registrar que, conforme Belmonte (2008), nas hipótese em que há responsabilidade objetiva do réu, ou seja, aquela decorrente de especificação legal ou proveniente do risco da atividade exercida, a presunção de culpa não diz respeito ao fundamento da responsabilidade, que pressupõe a culpa, mas sim à atribuição do encargo probatório.

Nos termos da lição de Belmonte (2008), a responsabilidade objetiva trata-se de problema atinente ao ônus da prova, que, nestes casos, é invertido para que o reclamado

prove, no concreto, que não existem elementos que autorizem a pleiteada indenização por dano moral.

O regramento acerca do *dies a quo* dos juros moratórios na Justiça do Trabalho, por outro lado, além de esbarrar na necessidade de aferição da culpa como elemento caracterizador da mora, também encontra deficiência, quando estendido às ações indenizatórias por alegado dano moral, ao ser confrontado com o fato que, tecnicamente, é indispensável que a obrigação inadimplida seja líquida e certa para que os juros de mora sejam exigidos.

Sobre tal premissa, vale a pena lembrar a explanação de Hoog (2017):

*A mora representa o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação líquida e certa, este é o fato que possibilita a cobrança de juros moratórios. A causa objetivo da mora é o retardamento, impontualidade ou demora na liquidação de uma obrigação líquida e certa. É um conceito que deriva de tempo, pois se pressupõe a mora para todo tipo de crédito líquido vencido e certo, e que possa ser judicialmente exigível.*

Conforme Hoog (2017) e todos os aspectos dos juros moratórios trabalhados em tópico próprio, verifica-se que, nas ações em que se discute indenização por dano extrapatrimonial, não há mora decorrente da obrigação de indenizar antes da existência de sentença judicial fixando o valor da indenização.

No caso do dano moral, como entendem Barbosa e Souza (2014), pode se afirmar que há inadimplemento absoluto no sentido técnico do instituto, uma vez que descumprida a obrigação negativa de não causar dano a outrem, há absoluta impossibilidade de restabelecimento do *status quo*.

Barbosa e Souza (2014), inclusive, utilizam essa linha de raciocínio ao construir argumentos contrários aos artigos 398 e 405 do Código Civil de 2002 e à Súmula n.º 54 do STJ:

*Descumprida a ordem legal supramencionada, estaremos diante de uma inexecução de obrigação que implica a impossibilidade ou inutilidade da prestação originária. Isto porque os efeitos do dano moral não podem nunca ser “purgados” na mesma espécie. A agressão sofrida pela alma (psique) não se desfaz com o simples fato de o ofensor voltar a observar a obrigação de não causar danos aos bens imateriais da vítima. In casu, não estaremos diante de mora, mas de um inadimplemento absoluto*

*da obrigação, porquanto a prestação originária não mais será útil ao credor, dada a impossibilidade de o devedor purgar os prejuízos afetivos advindos de seu inadimplemento.*

*Com efeito, no caso concreto em liça, não haverá falar-se em purgação de mora. Diante de um inadimplemento absoluto e consumado, a questão somente se resolverá mediante a conversão da prestação originariamente devida em seu equivalente pecuniário, o que somente se dá quando fixado o valor da reparação, por sentença ou acordo.*

*A propósito, já era o que preconizava a lição de Serpa Lopes, mencionada por Pereira e Venosa e colacionada alhures, mais precisamente na quinta alínea de sua disposição esquemática do tema, que aqui se pede vênia para novamente trazermos a lume: para as obrigações que originariamente não eram em dinheiro, mas que nele se transformaram, só é possível a contagem de juros quando fixado o valor, por sentença ou acordo (art. 407 do Código Civil de 2002).*

*Outrossim, importa salientar-se, ainda, que, segundo definição apresentada pelo jurista Venosa<sup>44</sup>, “juros são a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro”.*

*Nesse mister, cumpre-nos observar que, sofrendo um dano moral, a partir daquele momento a vítima não foi privada de um bem material, de uma “quantia em dinheiro”, mas de sua paz de espírito, de sua autoestima, de valores imateriais que lhes são caros.*

*Com efeito, por não ter sido privada de qualquer quantia em dinheiro, não há cuidar-se de incidência de juros a partir do dano, muito menos moratórios, haja vista que, conforme observado acima, não estaremos diante de mora, mas de um inadimplemento absoluto da obrigação (repita-se: a prestação originária não mais será útil ao credor, haja vista que o fato de o ofensor voltar a observar a obrigação de não causar danos aos bens imateriais da vítima não retrocederá os efeitos da agressão afetiva já perpetrada em face do credor).*

Com efeito, seguindo os ensinamentos de Hoog (2017), a mora apta a autorizar a cobrança de juros moratórios nas ações por danos extrapatrimoniais somente existirá a partir da sentença que fixar o *quantum* indenizatório, porque, sem este, a obrigação não é exigível.

Sobre as obrigações ilíquidas, assim ensina Gonçalves (2019):

*A obrigação é ilíquida quando, ao contrário, o seu objeto depende de prévia apuração, pois o valor ou montante apresenta-se incerto. Deve ela converter-se em obrigação líquida, para que possa ser cumprida pelo devedor. Essa conversão se obtém em juízo pelo processo de liquidação, quando a sentença não fixar o valor da condenação ou não lhe individualizar o objeto (CPCn3, art. 586; CPC/2015, art. 783) 65. Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.*

Barbosa e Souza (2014), acertadamente, dizem que não é possível admitir-se a fluência de juros de mora anteriormente à data da sentença que liquida a obrigação, ou que a torna objetivamente determinada e existencialmente certa, porque se o réu, por motivo alheio

a sua vontade, não conhece o *quantum* indenizatório, não pode ser punido com juros moratórios.

Nesse sentido, Assis Neto (1998) demonstra entendimento sobre o assunto ao defender a incidência de juros de mora nas ações por dano moral somente quando prolatada decisão que torne a obrigação juridicamente exigível. Vejamos:

*Sendo atual e justo este valor no instante da decisão, não se pode fazer incidir juros retrotraíveis à data do aforamento da ação ou do evento, eis que, daquela data até a prolação da sentença, não há valor concreto sobre o qual poderão incidir tais juros. Tal incidência seria uma ilusão, uma majoração do que não existe. Isto se deve ao fato de que o valor da indenização pelo dano moral, assim fixado, é dado justamente no momento da sentença condenatória. No dano patrimonial, pelo contrário, o valor, em tese, por ser materialmente apreciável, já está determinado no momento do fato, razão pela qual o ofensor, a partir dali, já é inadimplente, se não reparar o estrago.*

A propósito, o TST, ao editar a Súmula n.º 439, embora demonstre entendimento acertado somente no que se refere o instituto da correção monetária, apresenta *ratio decidendi* que corrobora para que os juros moratórios sejam contados a partir da decisão que fixou definitivamente o *quantum* indenizatório, visto que admite que, somente a partir deste momento, o devedor estará constituído em mora.

Vejamos o entendimento do TST no voto da Ministra Maria de Assis Calsing em julgado utilizado como precedente para edição da Súmula n.º 439:

*RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido” (TST-E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/04/2010)*

Ocorre, no entanto, que, não obstante os argumentos apresentados, frutos de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a regra sobre a incidência de juros moratórios na Justiça do Trabalho parece ter sido esquecida de ser repensada, posto que firme no sentido de admitir a incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação, independentemente da natureza da pretensão discutida nos autos.

## 6. CONCLUSÃO

Os artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91 disciplinam a matéria acerca do *dies a quo* dos juros moratórios no âmbito jurídico laboral, visto que, em conjunto, determinam que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da ação trabalhista, não importando a natureza do crédito deferido por sentença judicial ou transacionado entre as partes.

O referido regramento, por uma questão de política legislativa, ou seja, pura vontade do legislador, ignora a existência da mora automática do devedor ao descumprir determinada obrigação líquida e certa, como previsto no artigo 397 do Código Civil de 2002, e acaba por colocar o credor trabalhista em uma situação de desamparo até que ajuizada a ação judicial.

Diz-se isso, pois, como demonstrado alhures, o legislador condicionou a incidência de juros moratórios ao ajuizamento de ação judicial, tal como se verifica na mora *ex persona* (aquela que depende da iniciativa do credor para constituir o devedor em mora). Assim, antes do ajuizamento da ação trabalhista, não poderá incidir juros moratórios.

A política dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91 não atende o comando lógico de exigir juros moratórios desde o vencimento da obrigação, visto que prefere penalizar a inércia do interessado, que, na maioria das vezes, é o empregado hipossuficiente na relação jurídica de emprego.

Fato que salta aos olhos, no entanto, é que, além de não seguir o comando lógico da mora *ex re*, o legislador termina por prejudicar o credor, como se a vítima fosse culpada por sua própria desgraça.

Tal regramento, inclusive, parece se distanciar da realidade das relações de emprego no Brasil, em que o trabalhador, na maioria das vezes, precisa se submeter à fraudes e abusos para manter-se empregado e, no fim do mês, ou do outro, ter algum dinheiro para arcar com as suas necessidades básicas.

Neste caso, a regra especial da CLT e da Lei n.º 8.177/91 é menos favorável ao empregado que o disposto no artigo 397 do Código Civil de 2002, o que, por força do princípio da norma mais favorável, esculpido na redação do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, não causaria estranheza se fosse repensada nos termos do que propõe a norma civil.

Por outro lado, nas ações em que se discute dano extrapatrimonial, os elementos culpa e exigibilidade da obrigação não se fazem presentes antes de decisão que conheça da pretensão indenizatória do autor e, oportunamente, fixe o valor da indenização.

Assim, além de prejudicar o credor trabalhista de crédito líquido e certo, os artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91 também prejudicam o réu em processo judicial trabalhista que porventura venha ser condenado a indenizar dano moral experimentado pelo autor da pretensão.

Isso porque, repise-se, a mora apta a ensejar a incidência de juros moratórios somente aparecerá com a prolação da sentença tornando a obrigação de indenizar (dar) exigível.

Entre o descumprimento da obrigação negativa de não causar dano e a obrigação positiva e líquida de indenizar nascida da sentença judicial, existe hiato que a doutrina denomina como inadimplemento absoluto, eis que impossível restabelecer o *status quo* do ofendido.

E isso se dá porque o objeto da obrigação já se tornou impossível de recebimento pelo credor que teve a sua órbita moral abalada. Este fato impede a incidência da mora desde o evento danoso, pois somente haverá mora quando a obrigação principal ainda puder ser cumprida.

Ademais, o juro possui natureza jurídica de pertença, que apesar de ser coisa acessória que eventualmente pode se desprender da coisa principal, só existirá se, anteriormente, a coisa principal já estiver produzindo efeitos no mundo jurídico, isto é, existir.

Ou seja, como não há valor previamente delineado para a violação do dano extrapatrimonial, os juros sobre esse valor sequer podem existir. É pressuposto lógico.

O juro ainda possui característica de coisa fungível que o credor pode exigir por ter prestado ou deixado de receber coisa igualmente fungível em determinado tempo. Este fato, também corrobora para a impossibilidade de cobrança de juros moratórios desde o evento danoso, eis que a moral não corresponde a um bem fungível.

Aqui, vale destacar que não se trata de tese com o fito de defender o réu sabidamente devedor, mas sim, e tão somente, de uma exposição dos efeitos que os conceitos jurídicos geram nas relações tuteladas pelo Estado, até porque, como exemplificado no último capítulo deste trabalho, nas ações em que se discute dano moral nem sempre pode se afirmar que o réu é devedor ou causador do dano que o autor afirma ter experimentado.

O tema é importante e merece ser tratado com seriedade, pois os juros de mora em processo judicial trabalhista são de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento do principal homologado.

Tal incidência, como exemplificado no capítulo 5, representa considerável parcela no crédito final a ser quitado pelo réu, se condenado, fato que se agrava diante de dados do Superior Tribunal do Trabalho que apontam que a média de tempo entre o início e o encerramento de um processo trabalhista é de 33 meses, ou seja, 2 anos e 9 meses.

Se a Lei, em última instância, visa promover a paz social, não se pode admitir como justificável regramento legal que permita condenação do réu em quantia superior (ou inferior) ao que efetivamente devia dispor.

Neste aspecto, verifica-se que, por força do que dispõe o artigo 5º, V, da Constituição da República de 1988, aquele que não possui razão, como no caso do réu vencido em ação trabalhista indenizatória, tem direito de ficar vencido no estrito limite daquilo em que não tem razão. A questão é de Direito alinhada ao próprio conceito de mora praticado no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha reafirmado que os juros de mora devam incidir desde o ajuizamento da ação trabalhista, por meio da Súmula n.º 439, parece que Corte Superior do Trabalho apenas não contrariou o que já estava previsto na CLT e na Lei n.º 8.177/91 em relação aos juros moratórios, eis que, no fim das contas, reconheceu que, nas ações indenizatórias, a mora do devedor somente é constituída a partir da decisão que fixar definitivamente o valor da indenização.

Em suma, por corolário do que se entende o instituto dos juros legais moratórios, os artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91 não se justificam nas ações indenizatórias por alegado dano extrapatrimonial, pois, como exaustivamente trabalhado, essa espécie de juros decorre da mora e dela, portanto, não pode ser juridicamente afastada.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSIS NETO, S.J. de. Dano moral: aspectos jurídicos. Araras: Bestbook, 1998.

BARBOSA, Gilmara Maria de Oliveira e SOUZA, Maria Elineide Silva e. Termo Inicial da Incidência de Juros Moratórios na Reparação Civil por Dano Moral. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 4, p. 2549-2586, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 11 ed. 2017.

BELMONTE, Alexandre Angra, Curso de Responsabilidade Trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho – São Paulo: LTr, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1958. v. 14.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, SERGIO. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002 - [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)

CUNHA, Antonio Geraldo da. Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa. Pedro Frederico Caldas. As instituições financeiras e as taxas de juros. Revista de Direito Mercantil, p. 78, jan.-mar. 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HACK, Ricardo Elias. As teorias da ação no direito processual civil. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46120/as-teorias-da-acao-no-direito-processual-civil>>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

HOOG, Wilson A. Zappa. Perdas Danos e Lucros Cessantes. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2017.  
<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos> - Acesso em 26 de setembro de 2020, às 20h e 37min.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2: Obrigações em geral.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. 4ª ed. Bahia: Editora jus Podivim, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito das obrigações, vol. 4. 2017

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. II.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Súmulas do TST comentadas. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

PITAS, José. Limites jurídicos da correção monetária trabalhista. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176445/000509938.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil. Vol. 2 – Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANDES, Luiz Calixto. Como diminuir o valor de condenações trabalhistas quanto a juros e correção. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/luiz-sandes-diminuir-juros-correcao-condenacoes-trabalhistas>>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

SANTINI, José Raffaelli. Dano Moral: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SAVATIER, René. Traité de la responsabilité civile en droit français. Paris: LGDJ, 1949. v. 1.

SCAVONE, Jr., Luiz Antonio. Juros no Direito Brasileiro (Locais do Kindle 789). Forense. Edição do Kindle.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil: obrigações em geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, v. II.

SILVA, Homero Mateus da. Comentários a reforma trabalhista. 1. Ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2017.

SILVEIRA, Alípio. Hermenêutica Jurídica: seus princípios fundamentais no Direito Brasileiro. Vol. 4. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1985.

SIMÃO, Jose Fernando. Termo inicial da mora: início dos juros (03/06/2020). (57min. e 03 seg). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=kJrX2Ib4s6w>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 13, n. 1, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.